



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852017 - SC(2025/0041334-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SIRLEI SILVEIRA PATRICIO
ADVOGADO : LUIZ RENATO CAMARGO - SC017028
AGRAVADO : TELMO GOMES MARTINELLO
AGRAVADO : VIVIANE DE SOUZA NUNES MARTINELLO
ADVOGADOS : ARLINDO ROCHA - SC015407
MAURICIO ROCHA - SC032159

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL E MULTA CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À PRETENSÃO DE RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ e da Súmula n. 7 do STJ, mantendo a conclusão de inexistência de prescrição e de impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório.
2. A controvérsia versa sobre ação de rescisão contratual cumulada com pedido de multa contratual decorrente de inadimplemento em avença de compra e venda de imóvel alienado fiduciariamente.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para resolver o contrato, reintegrar a autora na posse, condenar ao pagamento de multa contratual e fixar honorários.
4. A Corte de origem manteve a sentença ao desprover a apelação da requerida e, em recurso adesivo, alterou o termo inicial da correção monetária para a data do inadimplemento e majorou honorários; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se incide o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil para fulminar a pretensão de rescisão contratual, se a interrupção da prescrição pelo art. 202, parágrafo único, do Código Civil conduziu à prescrição da ação, e se o art. 476 do Código Civil impede a resolução por inexistência de suporte fático diante de prescrição das obrigações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a aplicação do art. 206, § 5º, I, do Código Civil por se tratar de obrigação ilíquida, aplicando o prazo decenal do art. 205 do Código Civil às

pretensões decorrentes de inadimplemento contratual, reconhecendo a subsistência do direito de resolver o contrato e, por consequência, desprovendo o agravo. Incidência da Súmula 83.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil às pretensões decorrentes de inadimplemento contratual quando a obrigação é ilíquida, não incidindo o art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206 §5º I, 202, parágrafo único e 476; CPC, art. 85 §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 984.413/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.247.795/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852017 - SC(2025/0041334-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SIRLEI SILVEIRA PATRICIO**
ADVOGADO : **LUIZ RENATO CAMARGO - SC017028**
AGRAVADO : **TELMO GOMES MARTINELLO**
AGRAVADO : **VIVIANE DE SOUZA NUNES MARTINELLO**
ADVOGADOS : **ARLINDO ROCHA - SC015407**
: **MAURICIO ROCHA - SC032159**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL E MULTA CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À PRETENSÃO DE RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ e da Súmula n. 7 do STJ, mantendo a conclusão de inexistência de prescrição e de impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório.
2. A controvérsia versa sobre ação de rescisão contratual cumulada com pedido de multa contratual decorrente de inadimplemento em avença de compra e venda de imóvel alienado fiduciariamente.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para resolver o contrato, reintegrar a autora na posse, condenar ao pagamento de multa contratual e fixar honorários.

4. A Corte de origem manteve a sentença ao desprover a apelação da requerida e, em recurso adesivo, alterou o termo inicial da correção monetária para a data do inadimplemento e majorou honorários; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se incide o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil para fulminar a pretensão de rescisão contratual, se a interrupção da prescrição pelo art. 202, parágrafo único, do Código Civil conduziu à prescrição da ação, e se o art. 476 do Código Civil impede a resolução por inexistência de suporte fático diante de prescrição das obrigações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a aplicação do art. 206, § 5º, I, do Código Civil por se tratar de obrigação ilíquida, aplicando o prazo decenal do art. 205 do Código Civil às pretensões decorrentes de inadimplemento contratual, reconhecendo a subsistência do direito de resolver o contrato e, por consequência, desprovido o agravo. Incidência da Súmula 83.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil às pretensões decorrentes de inadimplemento contratual quando a obrigação é ilíquida, não incidindo o art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206 §5º I, 202, parágrafo único e 476; CPC, art. 85 §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 984.413/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.247.795/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SIRLEI SILVEIRA PATRÍCIO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à apontada violação do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, e por óbice da Súmula n. 7 do STJ para reexame da conclusão acerca da interrupção do prazo prescricional (fls. 705-707).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 737-742.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação cível nos autos de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de fixação de multa contratual.

O julgado foi assim ementado (fl. 607):

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DA REQUERIDA E RECURSO ADESIVO DOS AUTORES.

RECURSO DE APELAÇÃO DA REQUERIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. PRAZO DE NATUREZA DECADENCIAL QUE, À MÍNGUA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA, DEVE OBSERVAR A REGRA GERAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. INTERREGNO NÃO EVIDENCIADO NO CASO CONCRETO.

MÉRITO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FORA REFUTADO PELA PARTE REQUERIDA, A QUAL IGUALMENTE NÃO PROVOU A QUITAÇÃO DA AVENÇA.

ALEGADA RESPONSABILIDADE DO INTERVENIENTE ANUENTE PELAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXPRESSAMENTE ATRIBUIU À PARTE REQUERIDA OS ATOS NECESSÁRIOS À TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL DADO EM PAGAMENTO. AINDA, CONTRATO QUE PREVIU A ASSUNÇÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO PELA PARTE REQUERIDA, A QUAL CONFESSOU NÃO TER ARCADADO COM OS DÉBITOS A ELE RELATIVOS.

RECURSO ADESIVO. PLEITEADA ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.

HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS.

RECURSO DE APELAÇÃO DA REQUERIDA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 652):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.

ALEGADA CONTRADIÇÃO. VÍCIO AUSENTE. EMBARGANTE QUE PRETENDE REDEBATER O ACERTO OU DESACERTO DA DECISÃO EMBARGADA E O PREQUESTIONAR A MATÉRIA PARA VIABILIZAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. IMPOSSIBILIDADE. VEÍCULO PROCESSUAL INADEQUADO. ACLARATÓRIOS QUE SE DESTINAM EXCLUSIVAMENTE PARA SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL EVENTUALMENTE CONTIDOS NO DECISUM ATACADO. EXEGESE DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. MENÇÃO EXPLÍCITA SOBRE OS PRECEITOS NORMATIVOS QUE É DESPICIENDA PARA A FINALIDADE ALMEJADA. ART. 1.025 DO CPC.

IRRESIGNAÇÃO REJEITADA.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 206, § 5º, I, da Lei n. 10.406/2002, porque o acórdão teria reconhecido indevidamente a ausência de prescrição e deveria aplicar o prazo quinquenal para a pretensão fundada em dívida líquida constante de instrumento particular;

b) 202, parágrafo único, da Lei n. 10.406/2002, já que a notificação de 28/10/2014 teria interrompido a prescrição, reiniciando a contagem e, por isso, a ação ajuizada em 2021 estaria prescrita;

c) 476, da Lei n. 10.406/2002, pois, extintas as obrigações pela prescrição, não subsistiria o suporte fático para a resolução contratual, de modo que não se poderia rescindir contrato cujas prestações não mais seriam exigíveis.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição quinquenal da pretensão de rescisão contratual fundada no inadimplemento do preço, reforme-se o acórdão recorrido e se extinga o processo com julgamento de

mérito; requer ainda o provimento do recurso para que se invalide o acórdão recorrido e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento aplicando o prazo prescricional de cinco anos (fls. 678-679).

Contrarrazões às fls. 692-702.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual cumulada com pedido de fixação de multa contratual em que a parte autora pleiteou a resolução do contrato, o retorno das partes ao status quo ante, a reintegração na posse do imóvel e o pagamento de multa contratual, além das verbas de sucumbência (fls. 602-606).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para: a) resolver o contrato com retorno ao status quo ante, incumbindo aos autores devolver eventuais valores quitados pela ré relativos ao item “b” do preço, a apurar em liquidação; b) condenar a ré a reintegrar a autora na posse da casa de alvenaria cedida, permanecendo a ré como titular dos direitos e obrigações atinentes à sala comercial; c) condenar a ré ao pagamento de multa contratual de R\$ 79.000,00, com juros de mora desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir da fixação; e d) condenar a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (fls. 602-603).

A Corte de origem manteve a sentença ao desprover a apelação da requerida e, em recurso adesivo dos autores, reformou parcialmente para alterar o

termo inicial da correção monetária da multa para a data do inadimplemento contratual, além de majorar os honorários sucumbenciais para 12% (fls. 604-606; 607-608).

O recurso não merece prosperar.

II – Arts. 202, parágrafo único, 206, § 5º, I e 476 do CC

A tese sustentada pela parte agravante encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que se orienta no sentido de que “o prazo prescricional da pretensão de cobrança das parcelas acordadas em contrato de compra e venda de imóvel é de cinco anos.” (AREsp n. 2.767.088/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025)

Também está de acordo com o que vem decidindo este Tribunal com relação à orientação de que “a prescrição quinquenal da pretensão de cobrança das parcelas impede o exercício do direito potestativo de resolução por inadimplemento” (AgInt no AREsp n. 2.112.759/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

No entanto, a aplicação dessas premissas se dá em virtude da incidência do art. 206, § 5º, I às referidas hipóteses, dispositivo que fixa em cinco anos o prazo prescricional para “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

Verificando os autos, constata-se que a relação contratual estabelecida entre as partes não se configura como dívida líquida, pois restou avençado que a parte agravante daria, em pagamento pelo bem que adquiriria, um bem comercial e assumiria as prestações do bem adquirido junto à instituição financeira.

Veja-se, por oportuno, o seguinte trecho da sentença transcrito no acórdão recorrido:

A quitação se daria mediante dação em pagamento de sala comercial, além do custeio do saldo devedor apurado perante o credor fiduciário que financiou a aquisição da casa cedida à Ré. Por não ter sido entregue o bem de uso comercial,

bem como ter a Requerida deixado de adimplir as prestações junto ao agente financeiro, postulam a rescisão contratual e a aplicação da multa prevista no pacto. (fl. 602)

De consequência, afasta-se o prazo quinquenal para aplicar-se o prazo geral de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IAC NO RESP N. 1.604.412/SC. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO APLICADA AO DIREITO MATERIAL. PRAZO DECENAL. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA PREVISTA EM CONTRATO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Levando-se em consideração que o contrato previa obrigação ilíquida, o prazo do direito material a ser adotado é o decenal, o que afasta a ocorrência da prescrição intercorrente na espécie.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 984.413/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 30/8/2019, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. DEMURRAGE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO ACERCA DAS OBRIGAÇÕES. REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.340.041/SP, julgado em 24/06/2015, DJe 04/09/2015, consolidou o entendimento de que, após a revogação do art. 449, III, do Código Comercial, o prazo prescricional para a cobrança de taxa de sobre-estadia de contêineres é quinquenal, se a obrigação foi previamente estipulada em contrato de transporte marítimo, ou decenal, se a aludida tarifa não foi prevista contratualmente, mostrando-se ilíquida a obrigação.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.247.795/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 22/3/2019, destaquei.)

Incide, portanto, a Súmula 83 deste Tribunal ao caso.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.852.017 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0041334-3

Número de Origem:

50202641520218240020

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIRLEI SILVEIRA PATRICIO

ADVOGADO : LUIZ RENATO CAMARGO - SC017028

AGRAVADO : TELMO GOMES MARTINELLO

AGRAVADO : VIVIANE DE SOUZA NUNES MARTINELLO

ADVOGADOS : ARLINDO ROCHA - SC015407

MAURICIO ROCHA - SC032159

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026